



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 17, DE 2026  
(Do Sr. Renan Ferreirinha)**

Altera a Lei Complementar 187/2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social, para instituir a categoria CEBAS– Educação Infantil – Creches Privadas, estendendo benefícios condicionados ao cumprimento de requisitos de qualidade, contrapartidas sociais e mecanismos de controle, transparência e fiscalização de gastos.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_, DE 2026

(Do Sr. Renan Ferreirinha)

Altera a Lei Complementar 187/2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social, para instituir a categoria CEBAS–Educação Infantil – Creches Privadas, estendendo benefícios condicionados ao cumprimento de requisitos de qualidade, contrapartidas sociais e mecanismos de controle, transparência e fiscalização de gastos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar 187/2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social, para instituir a categoria CEBAS–Educação Infantil – Creches Privadas, estendendo benefícios condicionados ao cumprimento de requisitos de qualidade, contrapartidas sociais e mecanismos de controle, transparência e fiscalização de gastos.

Art. 2º A Lei Complementar 187/2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos arts. 28-A a 28-P:

“Art. 28-A. Fica instituída a modalidade CEBAS–Educação Infantil – Creches Privadas aplicável a pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que ofertem educação infantil na etapa creche (0 a 3 anos e 11 meses) e que aderirem às contrapartidas públicas, padrões de qualidade e regras de transparência definidos nesta Seção.

§1º A concessão do CEBAS nesta modalidade implica acesso às isenções e imunidades próprias do CEBAS, exclusivamente



sobre a atividade educacional certificada, condicionada às contrapartidas e controles previstos.

§2º Benefícios fiscais e parafiscais não poderão ser aplicados a receitas estranhas à atividade educacional certificada, devendo haver contabilidade segregada por centro de custo.

Art. 28-B. Poderão requerer a certificação as creches que comprovem cumulativamente:

- I – CNPJ ativo; regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista;
- II – alvarás e licenças sanitárias, de segurança e acessibilidade vigentes;
- III – direção técnica com formação mínima em Pedagogia ou áreas afins e coordenação pedagógica exclusiva para cada 200 matrículas ou fração;
- IV – adoção de currículo alinhado à BNCC – Educação Infantil;
- V – contabilidade segregada, plano de contas padronizado e sistema informatizado para registro financeiro e acadêmico;
- VI – adesão formal ao Sistema Nacional de Qualidade e Fiscalização das Creches Beneficiárias (SINQ-Creches) de que trata o art. 24-K.

Art. 28-C. As creches certificadas deverão oferecer, no mínimo, por unidade:

- I – 20% das vagas gratuitas mediante parcerias com órgãos públicos há pelo menos 2 anos; ou
- II – 10% das vagas com bolsa parcial mínima de 50% da mensalidade para famílias com renda per capita de até 1 salário-mínimo;

§1º As vagas gratuitas deverão ser pactuadas anualmente com o Município e ofertadas por meio de lista pública de espera.

§2º É vedada qualquer cobrança pecuniária às famílias beneficiárias pelas vagas gratuitas.

Art. 28-D. O SINQ-Creches publicará matriz anual de indicadores, incluindo:

- I – frequência média  $\geq 75\%$ ;
- II – taxa de ocupação das vagas sociais  $\geq 90\%$ ;
- III – rotatividade docente  $\leq 20\%$  ao ano;
- V – resultados de visita de qualidade com conceito mínimo “Adequado”.



Art. 28-E. A entidade manterá Portal da Transparência com, no mínimo:

- I – contrato social/estatuto, dirigentes e remunerações;
- II – vagas totais, vagas sociais ofertadas e ocupadas, critérios de seleção, lista de espera e taxas de evasão;
- III – demonstrações financeiras anuais, notas explicativas e relatório de gestão;
- IV – gastos por natureza (pessoal, alimentação, manutenção, investimentos), inclusive custo-aluno-mês;
- V – relatório de qualidade e de auditoria (quando aplicável);
- VI – convênios e termos de colaboração com Poder Público.

Art. 28-F. A Prestação de contas e cumprimento do limite de gastos serão demonstrados mediante:

- I – Conta bancária exclusiva para receitas/ despesas vinculadas ao benefício;
- II – Limite de despesas administrativas (gestão, marketing, honorários de direção) de até 15% da despesa total elegível;
- III – vedação de distribuição de lucros oriundos de recursos incentivados e de remuneração de dirigentes acima do teto do Poder Executivo do ente convenente;
- IV – compras e serviços acima de R\$ 50.000,00 com procedimento competitivo simplificado (três cotações ou chamamento).

Art. 28-G. Entidades com receita anual certificada superior a R\$ 4.800.000,00 apresentarão auditoria independente das demonstrações financeiras e de conformidade do uso do benefício, com parecer publicado no portal.

Art. 28-H. Constituem Controles internos e compliance para o segmento:

- I – instituição de Programa de Integridade proporcional ao porte;
- II – canal de denúncias, com anonimato e proteção contra retaliações;
- III – política de prevenção a conflitos de interesse e brindes;
- IV – segregação de funções nas áreas financeira e de compras.



Art. 28-I. A certificação exigirá termo de adesão com o Município sede da unidade, definindo: vagas sociais, fluxo de encaminhamento, acompanhamento e compartilhamento de informações educacionais e financeiras, observada a LGPD.

Art. 28-J. As creches certificadas adotarão sistema eletrônico para:

- I – matrícula e frequência;
- II – registro de alimentação e saúde;
- III – folha de pagamento e encargos;
- IV – painel público com dados agregados.

Art. 28-K. Fica criado o Sistema Nacional de Qualidade e Fiscalização das Creches Beneficiárias – SINQ-Creches, coordenado pelo órgão federal competente, com participação de Estados e Municípios, incumbido de:

- I – definir a matriz de indicadores de qualidade e os instrumentos de visita;
- II – realizar ou coordenar visitas in loco anuais;
- III – cruzar dados fiscais, trabalhistas e educacionais;
- IV – publicar relatórios anuais de desempenho e conformidade.

Art. 28-L. O descumprimento dos requisitos acarretará, observado o contraditório e a ampla defesa:

- I – advertência com plano de correção;
- II – suspensão do benefício por até 12 meses;
- III – glosa proporcional e ressarcimento ao erário;
- IV – multa de 1% a 10% do benefício usufruído;
- V – cancelamento da certificação e inabilitação por 5 anos;
- VI – comunicação aos órgãos de controle e ao Ministério Público quando houver indícios de ilícito.

Art. 28-M. A certificação terá vigência de 3 anos, renovável mediante comprovação do cumprimento das metas e manutenção das condições de elegibilidade.

Art. 28-N. É vedado:

- I – condicionar vagas sociais à aquisição de materiais, uniformes ou serviços;



II – publicidade enganosa ou uso do símbolo do CEBAS que induza à gratuidade universal;

III – repasse de recursos incentivados a controladoras, coligadas ou partes relacionadas sem comprovação de necessidade, preço e contraprestação.

Art. 28-O. O tratamento de dados pessoais observará a LGPD, com base legal de execução de políticas públicas e tutela da criança, restringindo-se ao mínimo necessário.

Art. 28-P. Poderão ser firmados ajustes de cooperação com conselhos tutelares, conselhos de educação e órgãos de controle para aperfeiçoamento do monitoramento e da proteção integral.” (NR)

Art. 3º As creches privadas já em funcionamento poderão requerer a certificação, observando cronograma de adequação aos requisitos de qualidade (art. 24-D), admitindo-se cumprimento progressivo desde que garantidos imediatamente:

I – as contrapartidas sociais (art. 24-C);

II – a contabilidade segregada e a conta específica (art. 24-G, I);

III – o portal da transparência (art. 24-F).

Art. 4º Durante o período de transição, o benefício será aplicado proporcionalmente ao cumprimento dos requisitos de qualidade, conforme regulamentação do SINQ-Creches.

Art. 5º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei Complementar em até 180 dias, definindo:

I – instrumentos de avaliação;

II – matriz de indicadores e pesos;

III – procedimentos de auditoria e chamamentos competitivos.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**RENAN FERREIRINHA**

Deputado Federal

(PSD-RJ)



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo ampliar o alcance e a efetividade da política pública de atendimento à primeira infância no Brasil, mediante a criação da modalidade CEBAS–Educação Infantil – Creches Privadas. Ao reconhecer a relevância da educação infantil, especialmente na etapa de creche (0 a 3 anos e 11 meses), como base estruturante para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social das crianças, esta iniciativa busca conciliar o incentivo estatal com mecanismos de qualidade, transparência e contrapartida social que assegurem o interesse público.

Atualmente, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) já representa um instrumento de reconhecimento e incentivo a instituições que prestam serviços de educação e assistência social, mas não há uma categoria específica voltada para creches privadas que, embora atuem no setor educacional, enfrentam dificuldades para atender famílias em situação de vulnerabilidade, principalmente diante da alta demanda por vagas e da insuficiência de oferta pública. Nesse sentido, a criação da nova modalidade permite a incorporação dessas instituições em uma rede de corresponsabilidade, garantindo que os benefícios tributários concedidos sejam revertidos em vagas gratuitas e bolsas para crianças de famílias de baixa renda.

O projeto estabelece contrapartidas sociais concretas, como a destinação obrigatória de parte das vagas a crianças da rede pública de educação mediante parceria com os entes federativos, priorização de atendimento a crianças em situação de vulnerabilidade social e a oferta de bolsas parciais, ampliando o acesso de camadas mais pobres da população a serviços educacionais de qualidade. Além disso, define padrões objetivos de qualidade pedagógica, infraestrutura, relação adulto-criança e formação profissional, de modo a assegurar que a expansão de vagas não ocorra em detrimento da aprendizagem e do desenvolvimento integral das crianças.

Outro aspecto central da proposta é a ênfase em transparência e controle social. A exigência de contabilidade segregada, a instituição de conta bancária exclusiva, a limitação de gastos administrativos e a obrigatoriedade de portais da transparência tornam o uso dos benefícios mais rastreável e acessível à fiscalização por parte do Poder Público e da sociedade. O projeto também institui o SINQ-Creches, sistema nacional responsável por monitorar e avaliar a qualidade das creches beneficiárias, com visitas periódicas, cruzamento de dados e publicação de relatórios, o que garante maior controle do retorno social esperado.

A proposta ainda contempla a necessidade de integridade institucional, com a obrigatoriedade de programas de compliance, canais de denúncia e políticas de prevenção a conflitos de interesse, criando um







## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE  
DEZEMBRO DE 2021**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2021/leicomplementar-18716-dezembro-2021-792101-normapl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**